



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 124 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2785/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/176307/96

RECORRENTE: C. K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Transportar mercadorias em desacordo com as descritas na nota fiscal constitui infração à legislação tributária estadual. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao transporte de 300 m² de lage valterrana acobertados pela nota fiscal nº 000215 que continha discriminado 693 m² de lage valterrana, motivo pela qual foi considerada inidônea para a operação.

O agente do fisco indicou como infringidos os arts. 101, 105, 745 e 767, III, "a", todos do Dec. nº. 21.219/91.

Observa-se, no corpo da inicial que as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e responsabilidade da autuada., na qualidade de fiel depositária.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, a 1ª e 3ª via da Nota Fiscal nº. 000215, emitida pela autuada em 24.05.96.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – que dos itens do art. 105, nenhum deles torna inidônea uma nota pelo fato dela conter uma quantidade maior de mercadorias que a carga do veículo transportador.

2 – que faltou ao autuante cumprir o art. 735, do Dec. nº 21.219/91, que manda reter as mercadorias para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

3 – que se o artigo acima citado tivesse sido observado, o autuante, teria descoberto que foi feita uma venda para a COHAB-CE de 693 m², de lage valterrana e que o caminhão não pode transportar tudo de uma só vez, desse modo, levando apenas 300 m²

4 – que não houve prejuízo financeiro para o Estado e, pede a improcedência do AI em causa.

A nobre julgadora singular após análise dos autos, decidiu pela procedência do feito fiscal por entender configurada a infração.

Inconformada com a decisão singular que lhe foi desfavorável, a autuada, ingressa com recurso, repetindo os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 495/98, opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 31 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente Auto de Infração sobre o transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 000125, considerada inidônea pela fiscalização estadual, porque flagrada em quantidade inferior à descrita no aludido documento fiscal.

A presente situação fática enquadra-se nas disposições dos arts. 105, inciso III, do Dec. nº 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que acobertar o transporte de mercadorias que não guardem compatibilidade com às descritas no documento fiscal.

No caso vertente, ficou evidenciado que mercadoria transportada estava em desacordo com a descrita na nota fiscal acima citada, portanto, agiu corretamente o agente do fisco ao considerar o mencionado documento fiscal inidôneo. Por conseguinte, a referida mercadoria encontrava-se em situação fiscal irregular nos termos do art. 734, do Dec. nº. 21.219/91, que estabelece o seguinte: " entende-se pôr mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto".

No tocante aos argumentos apresentados pelo recorrente em contraposição ao feito fiscal, entendo que não merecem acolhida, porque transportar mercadoria sem que a mesma guarde compatibilidade com a descrita na nota fiscal constitui, sem nenhuma dúvida, infração à legislação tributária estadual, conforme depreende-se da leitura do texto dos dispositivos acima transcritos.

Cabe registrar, ainda, que o caso em comento, não comporta a providência da retenção para averiguar a origem e o destino das mercadorias, prevista no art. 735, do RICMS.

Destarte, configurada a infração à legislação em vigor, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deve recair efetivamente sobre a autuada, consoante estabelece o art. 21, inciso III, do Dec. nº 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

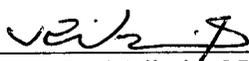
É o voto.

DECISÃO:

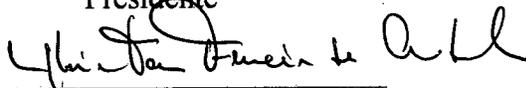
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **C. K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

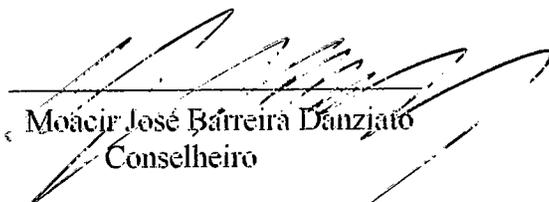
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **10/03/99**



José Ribeiro Neto
Presidente

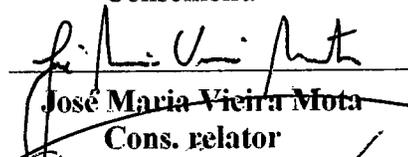


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

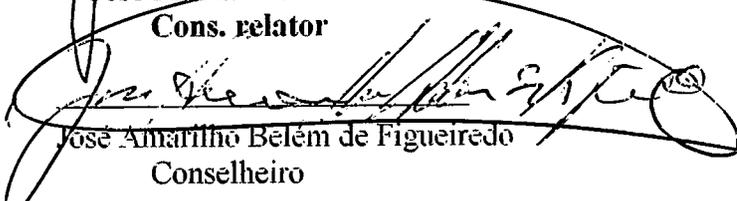


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

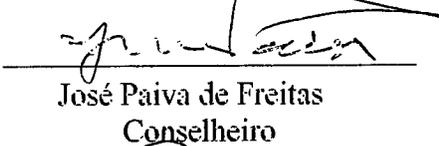


José Maria Vieira Mota
Cons. relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

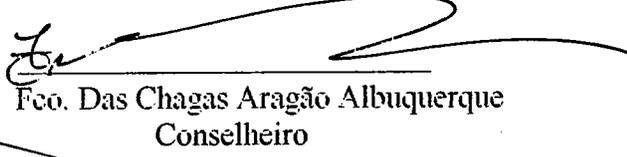
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro